

A LEI 13.874/19 E SUAS MUDANÇAS NO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Amanda da Silva Rodrigues, discente de Direito, Universidade Federal do Pampa, Campus Sant'ana do Livramento

Jenyfer Beatriz Goveia Serdan discente de Direito, Universidade Federal do Pampa, Campus Sant'ana do Livramento

Letícia Kathleen Maranhão Lima, discente de Direito, Universidade Federal do Pampa, Campus Sant'ana do Livramento

Mikaella Soares Cassol, discente de Direito, Universidade Federal do Pampa, Campus Sant'ana do Livramento

Vitória Machado Amado, discente de Direito, Universidade Federal do Pampa, Campus Sant'ana do Livramento

Jazam Santos, docente, Universidade Federal do Pampa

amandadsr2.aluno@unipampa.edu.br

jenyferserdan.aluno@unipampa.edu.br

leticiamaranho.aluno@unipampa.edu.br

mikaellacassol.aluno@unipampa.edu.br

vitoriaamado.aluno@unipampa.edu.br

jazamsantos@unipampa.edu.br

O presente resumo busca conceituar a desconconsideração da personalidade jurídica a partir da análise do art. 50º do Código Civil. Tal ato jurídico decorre do requerimento de alguma parte prejudicada e que tenha relação com a empresa, ou do Ministério Público, para que, através da decisão judicial, a pessoa física (empresário ou sócio empresário) possa ser responsabilizada caso tenha se desviado de suas finalidades e obrigações, cometendo fraudes e confusões com seu patrimônio próprio. Portanto, este trabalho possui como problema de pesquisa a possibilidade de aplicação dos dispositivos da Lei 13.874/2019 no instituto da desconconsideração da personalidade jurídica. O método utilizado na pesquisa foi o dedutivo, com a técnica de pesquisa bibliográfica, com base na consulta à legislação, bem como em livros e periódicos científicos, como, por exemplo, Tomazette, Coelho, entre outros. Este resumo tem como objetivos específicos o seguinte: o primeiro objetivo específico é entender a desconconsideração da personalidade jurídica; o segundo objetivo específico se refere a compreender os fundamentos da Lei 13.874/2019 (que dispõe sobre os direitos da liberdade econômica); e o terceiro objetivo específico, aplicar os fundamentos da lei ao instituto da desconconsideração da personalidade jurídica. A pessoa jurídica possui direitos e obrigações de maneira autônoma aos sócios e administradores, entretanto, a legislação civil viabiliza a opção de desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade para atingir o sócio e isso ocorre para que os sócios possam ser responsabilizados juridicamente e responder por meio de seus bens particulares, desde que comprovado que a sociedade tenha desviado-se de sua da finalidade ou que o sócio tenha confusão entre o pa-

trimônio da empresa e o seu próprio. É fundamental analisar, desse modo, que a sociedade precisa ter sido utilizada para fins ilegais ou que impliquem prejuízo a seus credores. No entanto, o credor precisa evidenciar o prejuízo e em consonância com esse prejuízo ele precisa gerar a prova do abuso da personalidade jurídica, essa evidência se denomina teoria maior e funciona como regra na doutrina brasileira. Não obstante, a desconsideração da personalidade pode ser efetivada somente com a evidência do prejuízo e essa exceção denomina-se teoria menor formalizada em situações de direito ambiental e consumidor. O novo CPC inovou ao incluir esse mecanismo de atingir os bens do sócio, mas devido à sua ampla margem para interpretação viabilizou a arbitrariedade dos juizes e dos tribunais. Para tanto, em 2019 a Medida Provisória nº 881/2019 foi aprovada como Lei 13.874, e por sua vez alterou o dispositivo mencionado, acrescentando parágrafos e incisos ao artigo 50º para definir o que se caracteriza como desvio de função e confusão patrimonial. Esses parágrafos abordam a exigência de critérios para o enquadramento no instituto. Visto isso, a lei passa a possibilitar a aplicação do instituto tanto ao sócio, quanto ao administrador que, direta ou indiretamente, for beneficiado pelo abuso. Os resultados da pesquisa são: Apesar disso, ainda sim possui margem para interpretação subjetiva, e exemplo disso é o artigo 50º, §2, III que traz que qualquer ato de descumprimento de autonomia é confusão patrimonial. Portanto, a arbitrariedade se encontra na disposição do artigo 50, §5º, que prevê que não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica particular da pessoa jurídica, restringindo a aplicação do instituto a casos bem delimitados. Sendo assim, após examinar o supracitado é possível concluir que torna-se difícil a aplicação dos fundamentos da lei ao instituto da desconsideração da personalidade jurídica, visto que o dispositivo dificultou o reconhecimento dessas mudanças como desvio de finalidade, visto que, em grande parte, quando isso ocorre há grande probabilidade da pessoa jurídica de se desviar do seu propósito. Ademais, o §4º do art. 50 prevê que “a mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica”, ou seja, o instituto apenas alcançará os grupos de sociedade quando houver a existência dos pressupostos legais e for encontrado o prejuízo para os credores até o limite transferido entre as sociedades. À vista disso, a Lei 13.874 que trata da liberdade econômica trouxe inúmeras inovações de extrema importância e com elas, maior segurança jurídica para as relações empresariais e civis. Nesse sentido, tais mudanças devem ser interpretadas e aplicadas corretamente, com o intuito de incentivar o empreendedorismo e evitar o abuso da personalidade jurídica para desvio de sua finalidade.

Agradecimentos: Gostaríamos de agradecer ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), à Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), e ao Professor Doutor Jazam Santos.

Palavras-chave: Personalidade Jurídica; Desconsideração; Código Civil; Direito Empresarial;